



Processo: TC-6958.989.20
Município: RIFAINA
Assunto: Educação
Exercício: 2021

Senhora Assessora Procuradora – Chefe,

Em atendimento a respeitável determinação do Excelentíssimo Conselheiro, passamos a nos manifestar sobre os resultados apontados no Item C.1 – Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino, do Relatório da Fiscalização (evento 63.20).

Nesse tópico, o Setor de Inspeção registrou o não cumprimento do que determina o artigo 212 da Constituição Federal, pois foi apurado, após a dedução do valor de restos a pagar não pagos até 31.01, que o município aplicou no ensino 22,44% da receita resultante de impostos.

A Origem em sua defesa juntada no evento 93.1, argumenta que essa questão é sensível e atingiu a maioria dos entes federados, bem por isso a Emenda Constitucional nº 119 de 2022, conferiu aos municípios a possibilidade de compensarem, até o ano de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigido, para os exercícios de 2020 e 2021.

É o breve relatório. Opinamos.

A respeito do descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, compartilhamos do entendimento da Fiscalização no sentido de o município de Rifaina não investiu o limite constitucional mínimo de gastos de 25%, visto que comprovou a aplicação na educação do equivalente a 22,44% das receitas resultantes de impostos.

Porém, conforme já comentado nos autos, essa falha merece ser afastada, haja vista o disposto do disposto no art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 119, de 27-04-22:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ATJ-Limites Legais e Constitucionais

nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Ainda no tema, considerando a previsão contida no parágrafo único da aludida disposição constitucional, propomos seja a Fiscalização orientada a acompanhar em próximo roteiro a aplicação dessa diferença a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023.

Sendo assim, propomos seja relevada a insuficiente aplicação no ensino e manifestamo-nos pela emissão de parecer favorável as contas da Prefeitura de Rifaina, relativas a 2021.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., 05 de agosto de 2022.

Ceci Barros de Oliveira Novac
Assessoria Técnica